

## Decisão da Autoridade da Concorrência\*

**Processo AC- I - CCENT/15/2004 - CCL INDUSTRIES (UK) / RAR / COLEP/CCL**

### I. INTRODUÇÃO

- 1 Em 14 de Maio de 2004, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003 de 11 de Junho (designada como “Lei da Concorrência”), o projecto de operação de concentração, mediante o qual as empresas RAR – Sociedade de Controle (Holding) - através de uma sua subsidiária COLEP Portugal – Embalagens, produtos, enchimentos e equipamentos, S.A. (doravante “COLEP”) - e a CCL Industries (UK), Limited (“CCL”) criam, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, uma empresa comum (doravante “COLEP/CCL”).
- 2 A nova entidade COLEP/CCL irá juntar sob a mesma entidade as actividades económicas da actual COLEP e das suas subsidiárias Europeias, com as actividades das sociedades detidas pela CCL Industries (UK) Limited.
- 3 A operação configura uma concentração nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em virtude de haver controlo na acepção da alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por se encontrarem preenchidas as condições previstas nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

### II. AS PARTES

- 4 A RAR, com sede no Porto, é uma sociedade que tem por objecto a gestão de participações noutras sociedades, com exercício de actividades comerciais e industriais nas área alimentar, de embalagens, financeira, imobiliária, de turismo e de prestação de serviços de diversa natureza.
- 5 A RAR detém directamente [...] % das acções representativas de capital social da COLEP, e os restantes [...] % indirectamente através a sociedade IBERHOLDING, SGPS, S.A., sociedade cujo capital social é integralmente detido pela RAR.
- 6 A COLEP é uma empresa mãe de um conjunto de sociedades que integram verticalmente a actividade de produção e enchimento de embalagens.

\* **NOTA:** indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

- 7 O volume de negócios do grupo RAR, em 2003, foi de € [>150 milhões] a nível mundial e de € [>150 milhões], no espaço EEE. Em Portugal, no mesmo ano, o volume de negócios realizado pelas empresas do grupo foi de € [>150 milhões].
- 8 O volume de negócios da COLEP, em 2003, foi de € [<150 milhões] a nível mundial e de € [<150 milhões] no espaço EEE. Em Portugal, no mesmo ano, o volume de negócios realizado pelas empresas do grupo foi de € [<150 milhões].
- 9 A CCL, com sede no Reino Unido, é uma sociedade de direito Inglês que se dedica à actividade de produção de embalagens de aerossol e de produtos líquidos (CAEs 28720 e 25220), e que controla todas as actividades na União Europeia do grupo Canadiano CCL Industries, Inc.
- 10 De acordo com a notificante a única sociedade com actividade em Portugal é a CCL Rapid Spray & Co KG, que vende os seus produtos da Alemanha para Portugal.
- 11 O volume de negócios realizado, em 2003, pela CCL Industries Inc., foi de € [<150 milhões] em Portugal, de € [>150 milhões] no EEE e € [>150 milhões] a nível mundial.

### III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

#### *Implementação*

- 12 O acordo notificado levará a que a CCL Industries, Inc., através da sua subsidiária CCL, e a RAR passarão a deter respectivamente [<50%] e [>50%] do capital social da nova empresa COLEP/CCL.
- 13 A empresa comum será implementada através da aquisição por parte da CCL de [...] % das acções na COLEP à IBERHOLDING, a subscrição da totalidade das acções emitidas no âmbito de um aumento de capital da COLEP por parte da CCL e, finalmente, pela aquisição por parte da COLEP de [...] % das participações nas sociedades CCL Industries Limited, CCL Rapid-Spray Beteiligungs GmbH Fabrik Chemischer Erzeugnisse, CCL Industries GmbH, CCL Rapid-Spray GmbH & Co. KG Fabrik Chemischer Erzeugnisse, CCL PharmCoTec GmbH, e DF Marketing Limited.

#### *Entidade económica autónoma e Controlo conjunto*

- 14 Considerando que as anteriores actividades da COLEP e da CCL serão incorporadas na nova empresa, estas introduzem uma alteração duradoura na estrutura das empresas em causa pelo que esta desempenhará de forma duradoura as funções de uma entidade económica autónoma nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.
- 15 O controlo conjunto entre a COLEP e a CCL assentará na possibilidade de as duas partes poderem bloquear medidas que determinem o comportamento comercial estratégico da nova sociedade COLEP/CCL.
- 16 O Acordo Parassocial dispõe de vários mecanismos que asseguram a possibilidade de qualquer um dos accionistas, que fazem parte do Acordo, poder exercer o seu direito de

veto relativo a várias decisões estratégicas importantes, dispondo que será necessária: (i) uma maioria de dois terços dos votos para a eleição e destituição dos corpos sociais e dos seus membros e para a aprovação das contas anuais; (ii) haverá um Conselho Estratégico que deverá aprovar, por uma maioria de 80% dos votos emitidos, determinadas decisões de índole estratégico, como a adopção e alteração do Plano de Actividades e Orçamento, sendo que dos seus cinco membros três serão nomeados pela [...] e os restantes dois pela [...]; (iii) o Conselho de Administração só poderá aprovar certas decisões -*vide* aquelas no ponto (ii)- por maioria de 75% dos votos emitidos.

- 17 Deste modo, considera-se que ambos os accionistas exercerão uma influência determinante sobre a actividade da COLEP/CCL, na acepção do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.

## IV. MERCADO RELEVANTE

### 4.1. Mercado relevante do produto

- 18 A presente operação de concentração ocorre no sector das embalagens (metálicas industriais, plásticas e de aerossol) e do enchimento de embalagens (*contract manufacturing*).
- 19 Com efeito, a COLEP desenvolve a sua actividade tanto no sector das embalagens como na prestação do serviço, em regime de *outsourcing*, de enchimento de embalagens.
- 20 Por sua vez, a CCL só tem vendas no mercado Português relativas ao fornecimento de embalagens de aerossol já cheias. Este serviço é prestado na Alemanha sendo depois importadas as embalagens já cheias para o território nacional.
- 21 A notificante, tendo em conta diversas decisões da Comissão Europeia neste sector<sup>1</sup>, aponta, quanto ao mercado das embalagens, diversos mercados de produto relevantes, designadamente:
- (i) *embalagens plásticas*: que são produzidas em materiais plásticos e usadas numa vasta gama de produtos de higiene, de alimentação, e industriais;
  - (ii) *embalagens de aerossóis*: estas embalagens são fabricadas em alumínio ou em folha de flandres;
  - (iii) *embalagens metálicas industriais*: são embalagens destinadas essencialmente a produtos industriais (p.ex. vernizes, tintas), produzidas a partir de folha de flandres.
- 22 A notificante considera ainda que os serviços de *contract manufacturing* deverão ser autonomizados. Estes consistem na prestação de um serviço de enchimento de embalagens, juntamente com o fornecimento destas, para diversos bens de consumo (higiene pessoal, higiene oral, produtos de limpeza doméstica, entre outros).

<sup>1</sup> Por exemplo, a Decisão IV/M. 603 – *Crown Cork & Seal / Carnaud Metal Box* e IV/M. 081 *Viag / Continental Can*.

- 23 No entanto, dada a presença pouco significativa das empresas participantes, neste mercado geográfico (ver ponto 31), a análise não se centrará nos serviços de *contract manufacturing*
- 24 De facto, a Autoridade da Concorrência, tendo em conta o exposto no ponto 25 e considerando a presença das empresas nos diversos mercados (*vide* secção V - Análise do mercado e Avaliação concorrencial), considera que, para efeitos desta concentração, a presente análise deverá incidir no mercado relevante das *embalagens de aerossóis e das embalagens industriais* onde a COLEP detém cerca de [30-50]% e [30-50]% de quota de mercado, respectivamente - razão da obrigatoriedade de notificação por preenchimento da condição prevista na alínea a), n.º 1 do art.º 9.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho.

#### 4.1 Mercado(s) Geográfico(s) Relevante(s)

- 25 Para os mercados relevantes sob análise, a notificante considera que o mercado geográfico terá pelo menos a dimensão do EEE, podendo mesmo ser mundial para certas embalagens mais pequenas.
- 26 Para sustentar esta definição, a notificante baseia-se no fácil e baixo custo de transporte dos tipos de embalagem consideradas, em termos relativos, face ao valor do produto final, conjugado com a facilidade dos clientes em comprarem embalagens de aerossóis e industriais a qualquer produtor internacional, sendo o número de importações e exportações considerável.
- 27 Considerando as características enunciadas e os clientes principais da COLEP nos mercados relevantes, designadamente o facto de parte substancial destes estarem sedeados noutros países comunitários, a Autoridade da Concorrência entende que o mercado geográfico relevante é o mercado europeu. No entanto, nos termos da aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, importa também analisar os efeitos da mesma a nível do território nacional.

### V. ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

- 28 Com base nos dados fornecidos pela notificante, a COLEP (ver Tabela 1) é a líder de mercado tanto nas embalagens industriais como nas embalagens de aerossóis:

**Tabela 1.1**

#### Quotas de mercado nas embalagens industriais em 2003

<b>Empresa</b>	<b>Quota de mercado</b>
COLEP	[30-50]%
CCL	-
Crown Cork & Seal de Portugal – Embalagens, S.A.	[20-30]%
Neorelva – Embalagens Metálicas, Lda.	[10-20]%
Ferbal – Soc. Fabril de Embalagens, Lda.	[<10]%

Fonte: notificante

**Tabela 1.2**  
**Quotas de mercado nas embalagens de aerossóis em 2003**

<b>Empresa</b>	<b>Quota de mercado</b>
COLEP	[30-50]%
CCL	-
Importações	[>50]%

*Fonte: notificante*

- 29 No mercado relevante das embalagens de aerossóis, as aquisições, efectuadas por via de importação, apresentam uma diversificação de fornecedores a nível do EEA, sendo que das empresas participantes apenas a COLEP está presente, sendo a única produtora nacional deste tipo de embalagem, embora represente em termos de vendas deste tipo de produto, no território nacional, cerca de [30-50]%.  
30 Tanto no mercado relevante das embalagens industriais como no de aerossóis não haverá sobreposição horizontal ou aumento de quotas de mercado no território nacional.  
31 De facto, no mercado nacional, apenas existe sobreposição, das empresas participantes, na actividade de *contract manufacturing*, sendo que a actividade da CCL é exercida na Alemanha e as embalagens exportadas depois para Portugal já cheias, por parte dos clientes deste serviço. Como se verifica, na Tabela 2, a presença das empresas participantes é bastante reduzida, não se levantando problemas concorrenciais neste mercado, após a operação em análise.

**Tabela 2**  
**Quotas de mercado no *contract manufacturing* em 2003**

<b>Empresa</b>	<b>Quota de mercado</b>
COLEP	[10-20]%
CCL (importação)	[<10]%
Outras importações	[>70]%

*Fonte: notificante*

- 32 Neste contexto, dada a dimensão Comunitária do mercado e o facto de não haver sobreposição nos mercados de embalagens industriais e de aerossóis, da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no território nacional.

## VI. AUDIÊNCIA ESCRITA

- 33 Nos termos do estabelecido no n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, porquanto não existem contra-interessados, e a presente decisão é de não oposição, sem imposição de condições.

## VII. CONCLUSÃO

- 34 Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados de *embalagens de aerossóis* e *embalagens metálicas industriais*, no território nacional.

Lisboa, de Junho de 2004

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Dr. Abel Mateus

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues

Dr<sup>a</sup> Teresa Moreira